



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720865/2012-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.047 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO BEBIDAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

Classificar a decisão de anulação do lançamento entre nulidade formal ou substancial não é questão que configure omissão, não autorizando a oposição de embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-002.665, de 28 de janeiro de 2014, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2011

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. EMBALAGEM PARA BEBIDAS. TRIBUTAÇÃO AD REM VARIÁVEL DE ACORDO COM A DESTINAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA SUJEITO A AJUSTE. art. 54 da lei 11.196/2005. art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 604/2006.

Nas operações de importação submetidas à sistemática de recolhimento por estimativa sujeito a ajuste - prevista no art. 54 da Lei nº 11.196/2005 e regulamentada pelo art. 5º da IN RFB 604/2006 -, o lançamento de ofício deve tomar como critério, para a determinação das alíquotas aplicáveis, a destinação efetivamente dada às embalagens. O lançamento de diferenças do valor da estimativa apenas se legitima se as embalagens importadas não receberam destinação, não tendo sido submetidas ao ajuste.

Recurso de ofício negado.

Em tal julgamento concluiu-se por negar provimento ao recurso de ofício, reafirmando-se a conclusão a que chegou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-31.298, de 30 de abril de 2013 (fls. 3844/3853), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2011

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA DE VENDAS. PRÉ-FORMAS PARA ÁGUA E REFRIGERANTES. GRUPOS DE GRAMATURAS.

No Regime Aduaneiro Especial previsto no artigo 52 da Lei nº 11.156/2005, relativo às embalagens pré-formas referidas na alínea “b” do inciso II do artigo 51 da Lei nº 10.833/2003, é permitido o recolhimento por estimativa das contribuições para o PIS/Pasep-importação e para a Cofins-importação, aplicando-se sobre as mercadorias, no momento do registro da Declaração de Importação, o percentual de vendas de embalagens no trimestre ou nos três meses anteriores. A partir do momento em que houve a detecção da diferença de valores recolhidos pelo contribuinte posterior ao momento da venda devido à destinação dada às embalagens após a importação, em ato de verificação fiscal, o cálculo do valor devido deve ser feito com base nas vendas efetivas das mercadorias importadas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos ao julgamento deste Conselho, alegando a existência de omissão em relação à natureza da nulidade, pretendendo que se explicitasse se se estaria diante de uma nulidade material ou por vício formal, pois nesta última hipótese, na forma do art. 173, II, do CTN, ainda poderia ser realizado novo lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Toma-se a petição de embargos como tempestiva, dando prevalência ao princípio da ampla defesa, ainda que em desprestígio ao princípio da formalidade e da transparência que se deveria esperar dos atos processuais.

Isto porque não existe registro da data de ciência da Procuradoria e nem mesmo a data em que teria ocorrido o protocolo dos embargos, de modo que não há elementos para aferir se foi cumprido ou não o prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF).

Passando ao julgamento das razões de embargos, em julgamentos anteriores esta Turma firmou o entendimento de que classificar a decisão de anulação do lançamento entre nulidade formal ou substancial não é questão que configure omissão, não autorizando a oposição de embargos.

Entende-se que aferir se a anulação do lançamento decorreu de mero vício formal – por falta de atendimento de requisitos formais do auto de infração –, ou se trata de nulidade material – por erro na interpretação e aplicação da legislação tributária e na apuração do tributo –, é tarefa que caberá ao interprete que disto pretenda extrair alguma outra consequência, como é o caso da pretensão da embargante, ao pretender se adiantar em ver julgada a legalidade de um novo lançamento que venha a ser realizado com esteio no art. 173, II, do CTN.

Conforme explica o Conselheiro Rosaldo Trevisan, “*Veja-se que o que se busca em sede de embargos declaratórios é uma antecipação de mérito em relação à legitimidade (afastando-se a decadência) de uma segunda autuação, ainda inexistente. Entendo não incumbir a esta corte manifestar-se sobre tal matéria, seja porque anteciparia (ao menos parcialmente) mérito em relação a processo diverso, que terá que seguir seu curso administrativo sem opiniões pré-concebidas, seja porque a decisão embargada indicou precisamente seus fundamentos, não havendo a omissão ensejadora de embargos, nos termos do art. 65 do RICARF*”.

Por esta razão, na linha dos precedentes desta Turma, voto pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

CÓPIA